



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088
E-mail: ceaf.dperr@gmail.com
Organização e Revisão: Vilmar Antônio da Silva e Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski.

CONTEÚDO

CONTEÚDO	2
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
NOVAS SÚMULAS VINCULANTES	4
DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	6
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8
SÚMULAS MAIS RECENTES DO STJ	8
RECURSOS REPETITIVOS	9
DECISÕES DO STJ	10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	14
DECISÕES RECENTES	14
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000006-7 - DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	15
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014448-3 - DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA	16
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197848-7 - DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO	16
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000280-4 - BONFIM/RR - DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS	17
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.015876-0 - BOA VISTA/RR - DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a TEREZINHA MUNIZ	18
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001117-9 - BOA VISTA/RR - DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a TEREZINHA MUNIZ	18
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6 - BOA VISTA/RR - DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES	19
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001678-3 - BOA VISTA/RR - DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	20
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001315-9 - BOA VISTA/RR - DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA	21
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018658-7 - BOA VISTA/RR - DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001450-4 - BOA VISTA/RR - DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA	23
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001193-0 - DEFENSORA PÚBLICA: DR. ^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	23

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000705-4–BONFIM/RR - DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	25
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001257-3 - BOA VISTA/RR - DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001236-7 - BOA VISTA/RR - DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA	26
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000573-4 - DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES	29
Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2015 - Defensor Público – OAB/RR 704	29



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOVAS SÚMULAS VINCULANTES

Súmula Vinculante 49

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 17/06/2015.

Fonte de Publicação: DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 1., DOU de 23/06/2015, p. 1.

Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 170, IV, V, parágrafo único; e art. 173, § 4º.

Observação:

- Veja Súmula 646.
- A PSV 90, que aprovou a Súmula Vinculante 49, está pendente de publicação.

Súmula Vinculante 50

“Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade”.

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 17/06/2015.

Publicação: DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 1., DOU de 23/06/2015, p. 1.

Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º.

Observação

- Veja Súmula 669.
- Embora na publicação da Súmula Vinculante 50 conste como precedente o RE 295992, trata-se do RE 295992 AgR (DJe nº 117 de 27/06/2008).
- A PSV 97, que aprovou a Súmula Vinculante 50, está pendente de publicação.

Súmula Vinculante 51

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”.

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 18/06/2015

Publicação: DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 1., DOU de 23/06/2015, p. 1.

Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 37, X, Lei nº 8.622/1993, Lei nº 8.627/1993.

Observação:

- Veja Súmula 672.
- Embora na publicação da Súmula Vinculante 51 conste como precedente o RE 419075 AgR, trata-se do RE 419075 (DJ de 18/11/2005).
- Embora na publicação da Súmula Vinculante 51 conste como precedente o RE 211552 AgR, trata-se do RE 211552 (DJ de 13/08/1999).
- A PSV 99, que aprovou a Súmula Vinculante 51, está pendente de publicação.

Súmula Vinculante 52

“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”.

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 18/06/2015.

Publicação: DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 2, DOU de 23/06/2015, p. 2.

Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c".

Observação:

- Veja Súmula 724.
- A PSV 107, que aprovou a Súmula Vinculante 52, está pendente de publicação.

Súmula Vinculante 53

“A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”.

Data de Aprovação: Sessão Plenária de 18/06/2015.

Publicação: DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 2, DOU de 23/06/2015, p. 2.

Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 114, VIII.

Observação:

A PSV 28, que aprovou a Súmula Vinculante 53, está pendente de publicação.

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AG. REG. NO ARE N. 813.943-RJ

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. ITBI. Momento da ocorrência do fato gerador. Transferência da propriedade. Antecipação para o momento da promessa de compra e venda. Artigo 150, § 7º, da CF. Alcance. Ausência de debate ou decisão sobre seu alcance. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

1. A Corte tem reiteradamente decidido que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro no cartório competente.

2. O alcance das normas contidas no art. 150, § 7º, da Constituição não foi objeto de debate ou decisão prévios, tampouco o recorrente demonstrou em que medida a legislação do Município do Rio de Janeiro encontraria respaldo no referido dispositivo constitucional. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 284 da Corte.3. Agravo regimental não provido. 26.05.2015.

.....

Defensoria Pública e intimação pessoal

A intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se aperfeiçoa com sua intimação pessoal, mediante a remessa dos autos. Com base nessa orientação, a Segunda Turma concedeu a ordem em “habeas corpus” para determinar que a apelação alusiva ao paciente seja submetida a novo julgamento. Entendeu que a intimação pessoal, para todos os atos do processo e com a remessa dos autos, constitui prerrogativa da Defensoria Pública, conforme estabelecido no art. 370, § 4º, do CPP; art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; e art. 44, I, da LC 80/1994, bem como que sua não observância acarretaria nulidade processual.

HC 125270/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 23.6.2015. (HC-125270)

.....

HC N. 85.011-RS

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE PARTICIPOU DA FASE INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 104 DO

CPP. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

1. Ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, o Plenário desta Corte assentou a seguinte tese: “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta, por si só, seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário, mormente por ser ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção.

3. À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que tanto configure cerceamento de defesa.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera impressão do juiz sobre a possibilidade de o paciente interferir na instrução criminal, bem como sua situação econômica, sem a indicação de elementos concretos demonstradores do risco de fuga, não constituem fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva. Os autos revelam, ainda, situação configuradora de excesso de prazo da prisão cautelar.

5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão cautelar.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS MAIS RECENTES DO STJ

Súmula 533 - Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

[Inteiro Teor](#)

Súmula 534 - A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

[Inteiro Teor](#)

Súmula 535 - A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

[Inteiro Teor](#)

Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

[Inteiro Teor](#)

Súmula 537 - Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

[Inteiro Teor](#)

Súmula 538 - As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento.

[Inteiro Teor](#)

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

[Inteiro Teor](#)

Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

[Inteiro Teor](#)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

[Inteiro Teor](#)

RECURSOS REPETITIVOS

DIREITO CIVIL. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 898.

A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. [REsp 1.483.620-SC](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO CIVIL. INCLUSÃO NO DÉBITO JUDICIAL DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 891.

Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. REsp

1.314.478-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 9/6/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 901.

É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. REsp 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 29/5/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PENAL. FURTO PRATICADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL GUARNECIDO POR MECANISMO DE VIGILÂNCIA E DE SEGURANÇA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 924.

A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial. REsp 1.385.621-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.

[Leia mais.](#)

DECISÕES DO STJ

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA USUCAPIÃO. O § 5º do art. 219 do CPC (“O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”) não autoriza a declaração, de ofício, da usucapião. REsp 1.106.809-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 3/3/2015, DJe 27/4/2015 (Informativo 560).

[Leia mais.](#)

.....



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA EM CONTRATO SEM ASSINATURA DAS PARTES. Na hipótese em que a própria validade do contrato esteja sendo objeto de apreciação judicial pelo fato de que não houve instrumento de formalização assinado pelas partes, a cláusula de eleição de foro não deve prevalecer, ainda que prevista em contratos semelhantes anteriormente celebrados entre as partes. REsp 1.491.040-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015 (Informativo 557).

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO CIVIL. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. A cláusula de contrato de seguro de vida que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária mostra-se abusiva quando imposta ao segurado maior de 60 anos de idade e que conte com mais de 10 anos de vínculo contratual. REsp 1.376.550-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 28/4/2015, DJe 12/5/2015 (Informativo 561).

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PENAL. MOTIVOS PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DE HOMICÍDIO E DE LESÕES CORPORAIS CULPOSOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. O juiz, na análise dos motivos do crime (art. 59 do CP), pode fixar a pena-base acima do mínimo legal em razão de o autor ter praticado delito de homicídio e de lesões corporais culposos na direção de veículo automotor, conduzindo-o com imprudência a fim de levar droga a uma festa. Isso porque o fim de levar droga a uma festa representa finalidade que desborda das razoavelmente utilizadas para esses crimes, configurando justificativa válida para o desvalor. AgRg no HC 153.549-DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015 (Informativo 563).

.....

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. REsp 1381315 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2013/0148762-1. Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). S3 - TERCEIRA SEÇÃO. 13/05/2015. DJe 19/05/2015.

.....

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA

PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS. ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que são devidos honorários em favor da Defensoria Pública, quando esta atua contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, conforme estabelece a Súmula 421 do STJ, não se podendo excluir a fixação de honorários sob o argumento de que a demanda configura judicialização de massa.

2. Estabelecidos os honorários em patamar razoável e proporcional, não há motivos para sua alteração nesta seara.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1368941 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0043398-0. Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139). T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 23/06/2015. Publicação/Fonte: DJe 01/07/2015.

.....

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

2. A Defensoria Pública não foi pessoalmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial, tendo a intimação ocorrido por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Assim, está configurado o cerceamento de defesa, mormente em se considerando que houve o provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

3. Em que pese a intimação para a apresentação de contrarrazões haja ocorrido por meio de publicação na Imprensa Oficial em 10/10/2011, portanto há mais de 3 anos e meio, não há falar em preclusão, haja vista que a Defensoria Pública da União alegou o mencionado vício na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, vale dizer, após sua intimação pessoal acerca da decisão monocrática que fora desfavorável à parte assistida.

4. Agravo regimental provido para anular a decisão ora agravada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que a Defensoria Pública seja pessoalmente intimada, com a conseqüente reabertura do prazo processual para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

AgRg no REsp 1381416 / BA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0136068-4. Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 09/06/2015. Publicação/Fonte: DJe 22/06/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002408-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: DANILSON SANTIAGO NARANJO

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL visando a reforma da sentença de fls. 295/302 que absolveu o apelado DANILSON SANTIAGO NARANJO do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 365/367 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela morte do agente. Vieram-me conclusos os autos. **DECIDO.**

Diante da certidão de óbito trazida aos autos, há que se dar por extinta a pretensão punitiva estatal. Aplicável ao presente caso o brocardo latino "Mors omnia solvit" - A morte tudo apaga. No Direito Penal, a morte do agente, independente do momento em que ocorra, faz extinguir a punibilidade, de vez que se coloca um ponto final na pretensão punitiva ou na pretensão executória. In casu, às fls. 350, o ilustre advogado Vanderi Maia informa o falecimento do Réu e, ao mesmo tempo, envia cópia da Certidão de Óbito, às fls. 351, comprovando tal fato.

Contra a morte não pode haver procedimento penal, nem se executa qualquer pena imposta, nem mesmo a de multa, diante do Princípio Constitucional de que nenhuma pena passa da pessoa do réu, conforme o art. 5º, XLV, 1ª parte, CF/88.

[...]

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, c/c art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente feito, pela perda do interesse recursal superveniente.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, promovendo-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

[Leia mais.](#)

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000006-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERINALDO DIAS HONORATO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA – PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE DIMINUIÇÃO - POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS DE FORMA ABSTRATA - SEGUNDA FASE - PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - INVIABILIDADE - MOTIVOS DETERMINANTES DO DELITO QUE DEVEM PREPONDERAR SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA - TERCEIRA FASE - FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO DE REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014448-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MARCELO GOMES COELHO DE SÁ

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 312, § 1º DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ART. 386, II DO CPP - RECURSO MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO – INCERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença absolutória, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Des. Ricardo Oliveira - Presidente/Revisor e o Juiz convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 30 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197848-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGALDH FERREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS FAVORAVELMENTE AO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DA PENA-BASE SER FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à

unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000280-4 - BONFIM/RR

APELANTE: ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL OCORRIDO NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL OCORRIDO QUANDO DA DOSIMETRIA DA PENA E EXCLUIR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000280-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Revisor), Des. Mauro Campello (juizador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.015876-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: ISABELLA KAROLLYNA COELHO LAGO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista, em face da sentença de fls. 124/126, exarada pela MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara da Infância e da Juventude, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar, que julgou procedente a demanda, determinando que o Município requerido promova o Tratamento Fora do Domicílio da menor apelada, na forma descrita na peça inicial, até o seu completo convalescimento.

[...]

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao apelo do município requerido, visto que as teses nele sustentadas contrariam entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

[Leia mais.](#)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001117-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM
RODRIGUES

AGRAVADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo magistrado do Juizado da Infância e Juventude que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0010.13.012384-6, julgou improcedente a impugnação protocolada em fase de cumprimento de sentença e determinou o bloqueio do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos cofres públicos, para o custeio do tratamento de saúde do menor Antônio Luiz Nobre Barreto, ora agravado.

[...]

Assim, resta evidente que a concessão do efeito suspensivo requerido traria enormes prejuízos ao agravado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

[Leia mais.](#)

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/ 1º APELADO: ALLAN ALMEIDA DUARTE E OUTROS

ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

3º APELANTE/2º APELADO: DHEYS VIEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -- PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - RELEVÂNCIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - HABITUALIDADE E LIAME SUBJETIVO ENTRE OS RÉUS NÃO COMPROVADOS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO - TRAFICANTES EVENTUAIS - RECURSOS DESPROVIDOS 1- Para a comprovação do crime de tráfico de drogas, é válido e relevante o depoimento dos policiais envolvidos na operação da prisão dos agentes, bem como da apreensão da droga, desde que a prova seja produzida sob a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- Para a ocorrência do crime de associação para o tráfico, necessário a comprovação da existência do liame subjetivo entre os agentes que realizam a traficância de forma organizada e permanente. 3- Preenchendo os requisitos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista neste dispositivo legal, cabendo ao julgador fazê-lo em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, nos termos do voto o Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti

(Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete do mês de julho do ano de dois mil e quinze (07.07.2015).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

.....

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001678-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDA: NILMA COSTA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO DE CONHECIMENTO. MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tendo-se em conta a normatização administrativa que unificou o procedimento relativo à intimação para pagamento da pena de multa, consolida-se o entendimento de que incumbe ao juízo do processo de conhecimento a competência para a realização do ato preterido no caso em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.001678-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em dissonância com o douto Parecer do Ministério Público, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001315-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM
RODRIGUES

AGRAVADO: MICHELY RYKAELA OLIVEIRA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 1.^a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, que deferiu a medida liminar requerida na ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.005326-1, determinando: " que o Estado de Roraima, por meio de suas Secretarias de Saúde, forneça o medicamento INSULINA LANTUS E INSULINA APIDRA, à menor, na quantidade prescrita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias.

[...]

O fato de o Sistema Único de Saúde não disponibilizar o medicamento prescrito ou disponibilizar outros medicamentos, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Requistem-se informações ao MM. Juiz da 1.^a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista. Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões. Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

[Leia mais.](#)

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018658-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.018658-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira, Juiz Convocado Jarbas Lacerda, Juíza Maria Aparecida Cury e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator -

.....

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001139-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: MAURI DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO E AMEAÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇAS DE MORTE DIRIGIDAS À FAMÍLIA DA VITIMA APÓS O CONHECIMENTO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE PRESO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Embora a instrução criminal tenha se encerrado, o *modus operandi* do crime apurado - estupro com violência real contra adolescente, aliado às ameaças de morte dirigidas à família da vítima, demonstram uma periculosidade concreta apta a fundamentar a prisão para garantir da ordem pública, evitando-se a prática de outros crimes, conforme o próprio paciente denunciou

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Dr. Jarbas Lacerda. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em quatorze de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury - Relatora

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001450-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM
RODRIGUES

AGRAVADO: OLINELTON ALMEIDA BEZERRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 1.^a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, que deferiu antecipação de tutela requerida na ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.010938-6, determinando: " que o Estado de Roraima, por meio de sua Secretaria de Saúde, realize o exame de VIDEOLARINGOSCOPIA no autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias."

[...]

O fato de o Estado de Roraima não realizar o mencionado exame, não o exime de custear sua realização na rede particular ou até mesmo através de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), caso necessário. Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.^a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista. Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões. Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Boa Vista, 14 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

[Leia mais.](#)

.....

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001193-0

IMPETRANTE: HITTLER MECIAS

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a LUCIANA BRIGLIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 15 001193-0

1. Tem prevalecido no STJ o entendimento quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado, com

amparo no artigo 461, § 5º, do CPC. Precedente: STJ - REsp 784.241/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08/04/2008;

2. Às fls. 66, o Impetrante informa que a decisão liminar vem sendo descumprida, razão pela qual requer o bloqueio de valores, a fim de evitar a interrupção do tratamento médico necessário;

3. Portanto, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde, DETERMINO o bloqueio online do valor de R\$ 37.673,00 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais) em desfavor da Fazenda Estadual, correspondente ao custo de 06 (seis) meses de tratamento, que deverá ser levantado por meio de Alvará Judicial;

4. Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, COM URGÊNCIA, para as providências necessárias;

5. Após, intime-se o Impetrante para que comprove, por meio de apresentação de nota fiscal, os medicamentos adquiridos, no prazo de 05 (cinco) dias;

6. Cumpra-se. Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz Convocado - Relator

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.013135-0

AUTOR: ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ASSUNTO: SOLICITA ESTUDO PARA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS, AGRÁRIOS E INDÍGENAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CRIAÇÃO DE VARA AGRÁRIA ESPECIALIZADA. INVIABILIDADE NO MOMENTO – DESIGNAÇÃO DO JUIZ DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE PARA A FUNÇÃO DE JUIZ AGRÁRIO ESTADUAL. ATENDE O INTERESSE PÚBLICO, É A MEDIDA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA O POVO RORAIMENSE, BEM COMO FOI UMA PROPOSTA FEITA PELO OUVIDOR AGRÁRIO NACIONAL E PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NO CAMPO – PROPOSTA ACOLHIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, por maioria de votos, vencido o Relator, em designar, cumulativamente, via modificação no Regimento Interno, o Juiz da Vara da Justiça Itinerante para a função de Juiz Agrário, prevista no art. 126 da CF, tudo isso nos termos do voto do Des. ALMIRO PADILHA, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Mauro Campello, Elaine Bianchi e Maria Aparecida Cury.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Redator do Acórdão

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000705-4–BONFIM/RR

APELANTE: FRANCISCO VENTURA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA.

1. De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

2. Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinio delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada.

3. Inexistindo provas suficientes, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

4. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 07 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

.....

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001257-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVADO: D D CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001236-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: K. S. DO V., MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE F. L. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo magistrado do Juizado da Infância e Juventude que, nos autos da ação de execução provisória da sentença proferida na ação de obrigação de fazer n.º 0010.14.0010.14.001208-8, determinou o cumprimento da obrigação imposta em sentença, qual seja, a entrega do medicamento necessário ao tratamento da ora agravada, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias.

[...]

Assim, resta evidente que a concessão do efeito suspensivo requerido traria enormes prejuízos à agravada.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, abra-se vista ao douto representante do Ministério Público de 2º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

[Leia mais.](#)

.....

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001130-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES

PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - PRAZO GLOBAL AINDA NÃO ULTRAPASSADO - APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 11.343 /06 - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO STJ - WRIT DENEGADO.

1. A contagem de prazos no direito processual penal não pode ser equiparada a grandezas matemáticas, devendo, ao contrário, ser considerada de forma global, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, tendo sempre em mente a aplicação do princípio da razoabilidade.

2. Entendimento de outros Tribunais de Justiça que o término da instrução criminal nos crimes de tráfico, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por

unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 21 de julho de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury

Relatora

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807404-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS LTDA

ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO

APELADO: MARIO ANDRES LOPEZ HOLGUIN

ADVOGADO: DR. ANDRÉ BEZERRA MOREIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ADEQUADO AO PASSAGEIRO. CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822940-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTRA

APELADA: RACHEL DA CUNHA WILD

ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A parte contrária poderá, em qualquer fase processual, requerer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao gozo desse direito pelo beneficiário, o que não se verificou na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

.....

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000573-4

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR.^a DANIELA DA SILVA NOAL

RECORRIDO: JESUS SECHI

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 06/07.

[...]

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

[Leia mais.](#)

.....

Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2015

Requerente: Francisco Laerth Paixão de Oliveira

Advogado (a): João Gutemberg Weil Pessoa – Defensor Público – OAB/RR 704

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Laerth Paixão de Oliveira, referente ao processo nº 0401257-95.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

[...]

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado. Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.832,04 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Francisco Laerth Paixão de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução. Publique-se. Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA - Presidente

[Leia mais.](#)

